



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 558

de 29/04/2015

Processo: 72.632

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 993

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Altera a Lei Complementar 556/14, para considerar responsável tributária da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (CIP) a concessionária de energia elétrica.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

07/05/2015

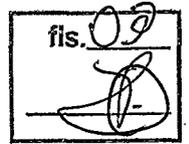


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 993

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p>Diretora 27/04/2015</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>votos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº.</p>	<p>QUORUM: MA</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretoria Legislativa 22/04/15</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 22/04/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 22/04/15 944</p>
<p>À CFO.</p> <p>Diretoria Legislativa 22/04/15</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> RAFAEL PURGATO</p> <p>Presidente 22/04/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 22/04/15 945</p>
<p>À CDCIS.</p> <p>Diretoria Legislativa 22/04/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 22/04/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 22/04/15 946</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretoria Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretoria Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n° 109/2015

Processo n° 30.359-3/2014

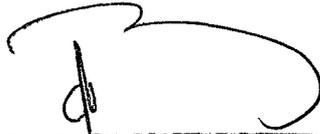
Jundiaí, 07 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade **modificar a redação do art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 556 de 17 de dezembro de 2014**, que instituiu no Município a **Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

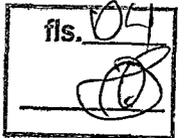
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

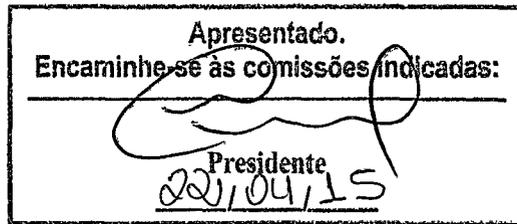
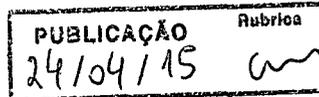
scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Processo nº 30.359-3/2014



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 993

Art. 1º. O art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 556, de 17 de dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. A concessionária de energia elétrica é a responsável tributária pelo repasse das contribuições recolhidas, devendo efetuar a cobrança e o recolhimento destas, além de transferir o montante arrecadado para conta do Tesouro Municipal especialmente designada para este fim, sob pena de responder administrativa, civil e criminalmente pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de ajuste com a concessionária de energia elétrica para dispor da cobrança da contribuição na própria fatura do serviço e do repasse do valor arrecadado ao Município, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



I – a incidência de multa moratória, calculada em 0,33 % (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – a atualização monetária do débito, na forma do Código Tributário do Município.

§ 3º. Os acréscimos a que se refere o § 2º serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo depósito na conta do Município.

§ 4º. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal na forma do Código Tributário Municipal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 5º. Fica o responsável tributário obrigado a repassar a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 6º. Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição na forma e pelo índice de correção estabelecido e aplicado no Código Tributário Municipal.

§ 7º. O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade modificar a redação do art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 556 de 17 de dezembro de 2014, que instituiu no Município a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP.

Após a promulgação do referido diploma legal a Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL, empresa concessionária de energia elétrica que atende o Município de Jundiaí, apresentou minuta de convênio para arrecadação da CIP, porém, estabelecendo obrigações pecuniárias ao Município conforme as cláusulas a seguir transcritas:

“**CLÁUSULA QUINTA:** A CPFL contabilizará o montante proveniente da arrecadação mensal da CIP, objeto deste convênio, e repassará o valor apurado à PREFEITURA até o 5º dia útil do mês subsequente ao da arrecadação da CIP, através de depósito em conta corrente, no Banco do Brasil, agência nº 6936-1 e conta corrente nº 130.129-2, conforme estabelece o artigo 7º, §2º da Lei Complementar nº 459 de 26 de agosto de 2013.

§ 1º. O repasse dos valores apurados ficará condicionado à adimplência da PREFEITURA, com relação ao pagamento das contas de energia elétrica e/ou qualquer outro compromisso estabelecido com a CPFL, na data da realização do encontro de contas.

§ 2º. A PREFEITURA autoriza a CPFL a reter o saldo positivo da CIP arrecadada para liquidar quaisquer obrigações vencidas da PREFEITURA para com a CPFL, relativas ao fornecimento de energia elétrica, da execução dos serviços de manutenção, melhoria, ampliação, expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 3º. Obriga-se a CPFL, na hipótese prevista no parágrafo anterior, a informar à PREFEITURA, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de realização do encontro de contas, a relação dos débitos em atraso que deram origem à retenção.”

“CLÁUSULA SEXTA. A CPFL cobrará mensalmente da PREFEITURA, a título de remuneração pelos serviços prestados pela operacionalização do presente convênio, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do montante arrecadado.

§ 1º. **A CPFL estabelece junto a PREFEITURA, mensalmente, a adequação da remuneração para 1% (um por cento) do montante arrecadado caso a PREFEITURA esteja adimplente com relação a todos os compromissos assumidos junto a CPFL.**

§ 2º. O valor referente à remuneração da CPFL será automaticamente deduzido do montante arrecadado da CIP, conforme CLÁUSULA QUINTA.”

Já existe posicionamento do Ministério Público Federal/Procuradoria da República, em específico, no Município de Bauru, sobre a cobrança de percentuais impostos pela CPFL ao Município em decorrência da administração e exigência da CIP, pronunciando-se nos seguintes termos:

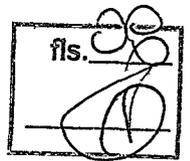
“Contudo, imperioso observar que esta cobrança só vem a onerar, ao fim e ao cabo, os consumidores do serviço de energia elétrica, visto que à concessionária, em realidade, pode ser imposta a obrigação de realizar a retenção e repassá-la ao Município, independentemente do recebimento de (...)

Portanto, de fato, o Município de Bauru paga, de forma desnecessária, por um serviço (arrecadação da CIP ou COSIP, na conta mensal de energia elétrica dos consumidores) que pode ser realizado sem nenhuma contraprestação pela concessionária. Desta forma, tal despesa, evidentemente acaba sendo paga, desnecessariamente, por todos os municípios.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Para a cessação de tal cobrança basta tão somente a existência de uma lei municipal instituindo a concessionária como responsável tributária, lei essa que uma vez aprovada e sancionada, tem efeitos imediatos, não necessitando de observância da anualidade ou anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alíneas "a" e "b"), uma vez que não cria ou aumenta o valor do tributo mas apenas regula a forma de arrecadação.

Outra questão que merece atenção é a forma de repasse da CIP ou COSIP, realizada pela CPFL ao Município de Bauru.

É preciso verificar se tal repasse se dá através de encontro de contas (visto que atualmente é a concessionária quem realiza os serviços de implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública), ou de forma indireta, com o repasse do total do montante arrecadado para o Município que depois paga a concessionária pelos valores dos serviços prestados.

Dentre tais hipóteses é necessário averiguar, perante a concessionária, qual destes dois sistemas seria menos oneroso ao Município, propiciando economia de recursos públicos, atendendo aos princípios da eficiência e boa governança.

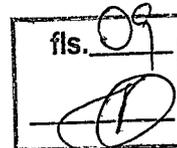
Com tais considerações, é o presente para alertar Vossa Excelência (na forma do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93) sobre tais aspectos relevantes e que têm obviamente impacto no orçamento municipal e, por consequência, nos valores pagos pelos municípios a título de tributos municipais."

Para fundamentar o instituto da responsabilidade tributária *in casu* acredita-se ser de grande valia a análise do art. 149-A, parágrafo único da CF/88 c/c art. 128 do Código Tributário Nacional.

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O responsável é a pessoa que, sem revestir a condição de contribuinte, tem sua obrigação decorrente de disposição expressa de lei. Assim, não tendo relação de natureza econômica, pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador, o responsável é sujeito passivo indireto, sendo sua responsabilidade derivada, por decorrer da lei, e não da referida relação. A obrigação do pagamento do tributo lhe é cometida pelo legislador, visando facilitar a fiscalização e arrecadação de tributos.

Luciano Amaro afirma que “a figura do responsável aparece na problemática da obrigação tributária principal por uma série de razões que são valorizadas pelo legislador ao definir a sujeição passiva tributária. Após definir o fato gerador e, naturalmente, localizar a pessoa que deveria (ou poderia) ocupar o polo passivo da obrigação tributária na condição de contribuinte, o legislador pode ignorar esse personagem e eleger como sujeito passivo outra pessoa (que tenha relação com o fato gerador).¹”

Em virtude de tal permissivo legal e objetivando evitar ônus maior ao Tesouro do Município ou ao contribuinte é que ilustra-se viável a modificação da LC 556/2014 para a inserção de redação apta a atribuir responsabilidade tributária a concessionária de energia elétrica.

Além disso, é sugerida a inserção de escrita que verse acerca das cominações passíveis de serem impostas à responsável tributária (concessionária). Isso para que, através da possibilidade de estabelecer-se penalidades, possa o interesse público, que neste caso pousa em serviço público de extrema importância, estar resguardado na maior medida do possível.

¹ AMARO, Luciano da Silva. *Direito tributário brasileiro*, 14 ed, Saraiva, 2008.
Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal “Nova Jundiaí” - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8846



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 10

Face ao exposto e demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR N.º 556, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública-CIP; altera o Código Tributário, para incluí-la no Sistema Tributário do Município; e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Jundiaí, para fins de manutenção do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP.

Parágrafo único. O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, gestão do sistema, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º. Caberá a Secretaria Municipal de Finanças proceder ao lançamento e à fiscalização da Contribuição desta Lei Complementar.

Art. 3º. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

Art. 4º. O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária e obedecerá à classificação disposta no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

Art. 5º. Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como “tarifa social de baixa renda” de acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, bem como os consumidores cuja Classe/Consumo (kW/h) encontre-se nas faixas de isenção delimitadas pela tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 6º. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para este fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não-cumprimento do disposto neste artigo.

(Handwritten signatures)



§ 1º. A eficácia do disposto no “caput” deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio ou contrato a ser firmado entre a Prefeitura do Município de Jundiaí e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º. O convênio ou contrato definido no § 1º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 7º. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele à autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 8º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, para captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao suporte financeiro para manutenção e desenvolvimento de ações voltadas a Iluminação Pública no Município de Jundiaí.

§ 1º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Iluminação Pública:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas necessidades;

II – a receita resultante da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública;

III – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras de recursos disponíveis;

IV – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º. O montante arrecadado de Contribuição será destinado ao Fundo Municipal de Iluminação Pública, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei Complementar, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de Jundiaí, o programa de gastos e investimentos, além de balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear os serviços de iluminação pública.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Art. 11. À Contribuição prevista nesta Lei Complementar, aplicam-se as disposições do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar em 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 13. O artigo 102 da Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 de outubro de 2008, passa a vigorar com o acréscimo:

“Art. 102. (...)

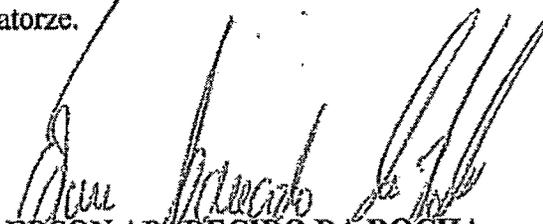
(...)

V – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.”

Art. 14. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na forma do art. 150 da Constituição Federal.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

scc.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 864

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 993

PROCESSO Nº 72.632

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 556/14, para considerar responsável tributária da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (CIP) a concessionária de energia elétrica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/10, e vem instruída com o documento de fls. 11/13.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto de lei.

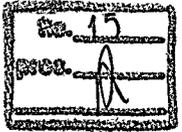
O presente projeto de lei complementar, no que concerne ao seu aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, incs. I a III, da LOM c.c. art. 30, inciso I, da CF), e quanto à iniciativa, que é concorrente (LOM, art. 45). Lembramos, por oportuno, que a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária.

Objetiva o Chefe do Executivo imputar responsabilidade à concessionária de energia elétrica que atende o Município, a Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL, sendo que essa medida decorre de convênio firmado entre ambos que também impôs obrigação à Administração Municipal, e também pleiteia autorização para celebrar termo de ajuste (conforme § 1º do art. 6º, inserto no art. 1º), para dispor acerca da cobrança de contribuição na própria fatura do serviço e do repasse do valor arrecadado ao Município.

Consoante se infere da leitura da justificativa, com o intuito de evitar ônus maior ao tesouro do Município ou ao



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



contribuinte, intenta-se atribuir responsabilidade tributária à concessionária, alterando-se, portanto, a Lei Complementar 556, de 17 de dezembro de 2014, e agindo desta forma, o Executivo atende as necessidades prementes do Município, melhor disciplinando o disposto no diploma legal original no que se refere à possibilidade de estabelecer-se penalidades, na defesa do interesse público, vez que se trata de um serviço público de extrema importância.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que a proposta acarretará, se convertido em lei complementar), compete ao Plenário que deverá apreciar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Regimentalmente, nos termos do art. 139, inciso I, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação; de Finanças e Orçamento e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM DE VOTAÇÃO.

único do art. 43, LOM).

QUORUM: maioria absoluta (Parágrafo

S.m.e.

Jundiaí, 17 de abril de 2015.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

RAFAEL CESAR SPINARDI
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

BRUNA GODOX SANTOS
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.632

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 993, PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera a Lei Complementar 556/14, para considerar responsável tributária da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (CIP) a concessionária de energia elétrica.

PARECER Nº 944

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, I a III, c/c o art. 45 e art. 30, I, da CF -confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 864, de fls. 14/15, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, eis que objetiva alterar a Lei Complementar 556/14, para considerar responsável tributária da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (CIP) a concessionária de energia elétrica, intento que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível de hierarquia. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 22.04.2015.

APROVADO
22 64/15

Sartori
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

[Signature]
ARNALDO FERREIRA DE MORAES

[Signature]
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

[Signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

bgs



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 72.632

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 993, PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera a Lei Complementar 556/14, para considerar responsável tributária da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (CIP) a concessionária de energia elétrica.

PARECER Nº 945

Objetiva-se com o presente projeto de lei complementar, alterar a Lei Complementar 556/14, para considerar responsável tributária da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (CIP) a concessionária de energia elétrica.

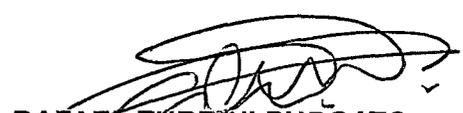
Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, âmbito ao qual devemos situar este nosso estudo, consideramos a iniciativa perfeitamente plausível, e não vislumbramos quaisquer objeções quanto à pretensão, uma vez que a medida é sensata e equilibrada.

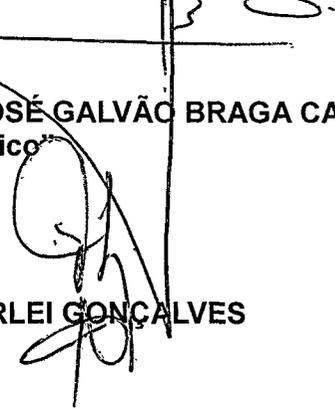
Assim sendo, acolhemos a iniciativa em seus termos, e concluímos este nosso juízo votando pela pertinência da propositura.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
22 104/15

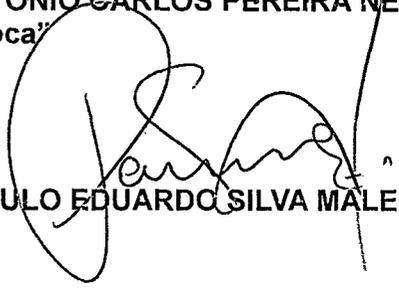
Sala das Comissões, 22.04.2015.


RAEHEL TURRINI PURGATO
Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico"


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

DIRLEI GONÇALVES


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA
PROCESSO Nº 72.632**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 993, PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera a Lei Complementar 556/14, para considerar responsável tributária da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (CIP) a concessionária de energia elétrica.

PARECER Nº 946

Busca-se com a proposta em exame alterar a Lei Complementar 556/14, para considerar responsável tributária da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (CIP) a concessionária de energia elétrica.

Em abono ao parecer da Consultoria Jurídica, somos favoráveis ao projeto de Lei Complementar, tendo em vista que a proposta busca imputar responsabilidade à concessionária de energia elétrica que atende o Município, a Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL, dispondo acerca da cobrança de contribuição.

Por conta disto, votamos favorável à propositura.

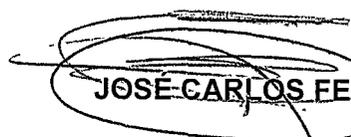
É o parecer.

Sala das Comissões, 22.04.2015.

APROVADO
22 104/15


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Presidente e Relator


ANTONIO DE PADUA PACHECO


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS


ROBERTO CONDE ANDRADE


MARILENA PÉRDIZ NEGRO



Processo nº. 72.632

PUBLICAÇÃO Rubrica
06/05/15 W

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 993

Altera a Lei Complementar 556/14, para considerar responsável tributária da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (CIP) a concessionária de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de abril de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 556, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. A concessionária de energia elétrica é a responsável tributária pelo repasse das contribuições recolhidas, devendo efetuar a cobrança e o recolhimento destas, além de transferir o montante arrecadado para conta do Tesouro Municipal especialmente designada para este fim, sob pena de responder administrativa, civil e criminalmente pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de ajuste com a concessionária de energia elétrica para dispor da cobrança da contribuição na própria fatura do serviço e do repasse do valor arrecadado ao Município, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I – a incidência de multa moratória, calculada em 0,33 % (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – a atualização monetária do débito, na forma do Código Tributário do Município.

P



(Autógrafo PLC nº. 993 – fls. 2)

§ 3º. *Os acréscimos a que se refere o § 2º serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo depósito na conta do Município.*

§ 4º. *Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal na forma do Código Tributário Municipal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.*

§ 5º. *Fica o responsável tributário obrigado a repassar a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.*

§ 6º. *Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição na forma e pelo índice de correção estabelecido e aplicado no Código Tributário Municipal.*

§ 7º. *O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.”*

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de abril de dois mil e quinze (28/04/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 993

PROCESSO Nº. 72.632

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29,04,15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:


Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

21,05,15


Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls.	22
proc.	

am

OF. GP.L. n.º 147/2015

Processo n.º 30.359-3/2014

EXPEDIENTE

Jundiaí, 29 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
04/05/15

Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei Complementar n.º 558, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 993, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



LEI COMPLEMENTAR N.º 558, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Altera a Lei Complementar 556/14, para considerar responsável tributária da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (CIP) a concessionária de energia elétrica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de abril de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. O art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 556, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. A concessionária de energia elétrica é a responsável tributária pelo repasse das contribuições recolhidas, devendo efetuar a cobrança e o recolhimento destas, além de transferir o montante arrecadado para conta do Tesouro Municipal especialmente designada para este fim, sob pena de responder administrativa, civil e criminalmente pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de ajuste com a concessionária de energia elétrica para dispor da cobrança da contribuição na própria fatura do serviço e do repasse do valor arrecadado ao Município, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I – a incidência de multa moratória, calculada em 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – a atualização monetária do débito, na forma do Código Tributário do Município.

§ 3º. Os acréscimos a que se refere o § 2º serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo depósito na conta do Município.

[assinatura]



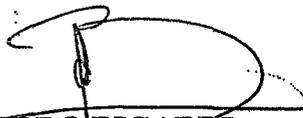
§ 4º. *Independente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal na forma do Código Tributário Municipal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.*

§ 5º. *Fica o responsável tributário obrigado a repassar a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.*

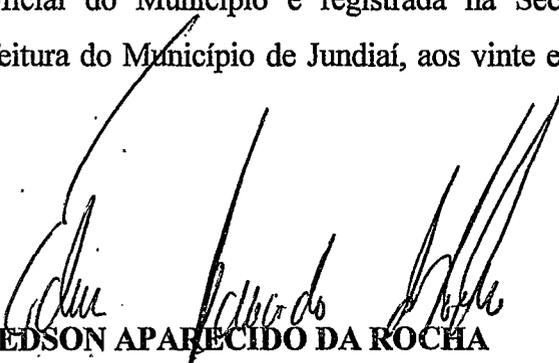
§ 6º. *Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição na forma e pelo índice de correção estabelecido e aplicado no Código Tributário Municipal.*

§ 7º. *O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.”*

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.2

PUBLICAÇÃO	Rubrica
01,05,15	